



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.988, DE 2005

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de marcação de consultas para responsáveis por portadores de necessidades especiais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) -
ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 1A:

“Art. 1A. As unidades assistenciais do Sistema Único de Saúde – SUS – destinarão locais e horários exclusivos para marcação de consultas ambulatoriais, procedimentos diversos ou exames complementares para as pessoas mencionadas no art. 1º.

Parágrafo único. A marcação pode ser feita pela própria pessoa ou por seus representantes legais.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor sessenta dias pós a data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo após o advento da lei que assegura prioridade para idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, ainda assistimos ao relato de responsáveis por eles informando que são obrigados a passar as noites em filas de unidades de saúde para tentar marcar consultas.

Ao nosso ver, isto é inadmissível. Enquanto padecem ao relento, estes cidadãos estão deixando de prestar os cuidados indispensáveis ao bem-estar dos seus assistidos.

Acreditamos que nosso dever é proteger os segmentos mais desamparados da sociedade, implementando, através da explicitação do direito no texto legal já em vigor, medidas que tornem menos árduas suas condições de vida.

Concedemos o prazo de sessenta dias para a entrada em vigor da lei, a fim de que as unidades de saúde possam se adaptar ao que determinamos.

Em virtude da justeza desta proposição, solicitamos o apoio dos nobres Pares, que permitirá que ela seja aprovada com a brevidade que o caso exige.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2005.

Deputado Pastor Reinaldo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art.1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art.1º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
